



continuação da lei nº 2.107/80

fls.15

galerias, 2,60 metros;

VI - em porões ou sub-solos, os previstos para os fins a que se destinarem;

VII - em corredores e passagens, 2,60 metros;

VIII - em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares, 3,00 metros.

#### CAPÍTULO IV

##### Materiais de Construção e Processos Construtivos

ARTIGO 33 - Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.-

ARTIGO 34 - Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada de umidade e emanções provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.-

ARTIGO 35 - As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidades de resistência, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.-

ARTIGO 36 - A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

ARTIGO 37 - Nas construções terminadas em vias não servidas por redes de esgotos, será tolerado o uso de fossas, desde que sejam sépticas.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a abertura de fossas referidas neste artigo, será exigido o afastamento de 1,50 metros de qualquer edificação, bem como o mesmo afastamento quanto às divisas e alinhamento do lote.-



continuação da lei nº 2.107/80

fls.16

S E Ç Ã O I

Das Fachadas

ARTIGO 38 - A composição e a pintura das fachadas é livre dentro do limite do bom senso estético, salvo nos casos de locais onde leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estilo arquitetônico e decorativo é completamente livre, enquanto não se oponha ao decoro e às regras fundamentais da arte de construir.- A Assessoria de Planejamento e Controle poderá recusar os projetos de fachadas que acusam um flagrante desacordo com os preceitos básicos da arquitetura.

ARTIGO 39 - O proprietário que construir com recuo do alinhamento, colocando à descoberta as paredes laterais do prédio vizinho deverá revesti-las de maneira a constituir conjunto harmônico.

ARTIGO 40 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, constantes das fachadas, ficarão sujeitos a aprovação da Prefeitura.

S E Ç Ã O II

Saliências

ARTIGO 41 - Para fins de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento referente às edificações, sejam construções em balanço ou elementos-decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando as alturas de três metros e quatro metros do ponto mais alto do meio-fio.

§ 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências.

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências constituindo ornatos de outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a quarenta centímetros.-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 17

§ 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até um metro nas ruas com largura superior ou igual a doze metros.-

ARTIGO 42 - Quando as saliências forem constituídas por construção em balanço, formando recintos fechados, o total de sua projeção sobre um plano horizontal não excederá a 0,30 m<sup>2</sup> por metro de testada.-

§ 1º - Nos edifícios com mais de uma frente cada uma será considerada isoladamente.

§ 2º - A área de balanço sobre chanfro de esquina será dividida igualmente entre as duas frentes.

ARTIGO 43 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios nas seguintes condições:

- a)- não excederem a cíntenta por cento da largura do passeio com o máximo de dois metros;
- b)- o seu ponto mais baixo esteja no mínimo três metros acima do nível do passeio;
- c)- possuam escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.-

### TÍTULO I I I

#### Normas específicas

### CAPÍTULO I

#### Aplicação

ARTIGO 44 - As normas específicas são complementares às normas gerais das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especificidade apenas nos casos dos artigos seguintes.-

### CAPÍTULO I I

#### Locais de moradia



continuação da lei nº 2.107/80

fls.18

ARTIGO 45 - São considerados locais de moradia, habitações coletivas, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis e asilos.-

PARÁGRAFO ÚNICO - O uso do solo para função de moradia será determinado pelas leis de planejamento.-

## S E Ç Ã O I

### Habitações individuais

ARTIGO 46 - Toda habitação deverá dispor pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e uma área de serviço.-

PARÁGRAFO ÚNICO - As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

1 - salas: 8,00 m<sup>2</sup>;

2 - dormitórios:

a)- quando se tratar de um único, além da sala : 12,00m<sup>2</sup>;

b)- quando se tratar de dois: 10,00 m<sup>2</sup> para cada um;

c)- quando se tratar de três ou mais: 10,00 m<sup>2</sup> para um deles, 8,00 m<sup>2</sup> para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6,00 m<sup>2</sup> ;

d)- quando se tratar de sala-dormitório: 16,00m<sup>2</sup>;

e)- quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4,00 m<sup>2</sup>;

f)- dormitórios de empregada: 6,00 m<sup>2</sup>;

3 - cozinhas: 4,00 m<sup>2</sup>.-

## S E Ç Ã O II

### Habitações coletivas em edifícios

ARTIGO 47 - Os prédios de apartamentos e as edificações de dois ou mais pavimentos destinados a mais de uma habitação de-



continuação da lei nº 2.107/60

fls.19

verão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como, lajes de pisos e escadas, construídos com material incombustível.-

ARTIGO 48 - Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.-

ARTIGO 49 - Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos, possuirão no hall de entrada, local destinado a portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.-

ARTIGO 50 - Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de garagens, exclusivamente para estacionamento de auto de passeios, na proporção, no mínimo, de um carro para cada apartamento, devendo, ser considerada a área de vinte e cinco metros quadrados para estacionamento e circulação de cada automóvel.-

ARTIGO 51 - É obrigatória a instalação de coletores de lixo, dotado de tubos de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular, durante quarenta e oito horas, os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se um metro, no mínimo, acima da cobertura.-

ARTIGO 52 - Os edifícios com mais de três pavimentos, exclusive o térreo, deverão ser dotados de elevadores.-

### S E Ç Ã O      I I I

#### Hoteis, pensões e motéis

ARTIGO 53 - Além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hoteis, deverão satisfazer as seguintes condições:

a)- além das peças destinadas à habitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

1- vestíbulo;

2- serviço de portaria, recepção e comunicação;



continuação da lei nº 2.107/80

fls.20

- 3- sala de estar;
- 4- cozinha para preparo de desjejum, área mínima de vinte metros quadrados até dez hóspedes e 0,40 m<sup>2</sup> por hóspede suplementar;
- 5- dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviço;
- 6- rouparia;
- 7- depósitos para guarda de bagagens de hóspedes;
- 8- vestiário e sanitário;
- 9- estacionamento para autos na proporção de um box para cada quatro hóspedes;
- 10- sala de administração para número de hóspedes superior a sessenta;
- 11- compartimento de almoxarifado para número de hóspedes superior a cem.-

b)- quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de :

- 1- sala de refeições;
- 2- cozinha;
- 3- copa-despensa;
- 4- câmaras frigoríficas ou geladeiras, para conservar alimentos.

c)- nos hotéis com mais de cinquenta quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de dez metros quadrados, quando tiverem apenas um leito, e de doze metros quadrados, quando tiverem dois leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de três metros; quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.-

d)- os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação, terão largura mínima de um metro e cinquenta centímetros e o pé direito poderá ser reduzido até dois metros e vinte centímetros;-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 21

- e)- os edifícios, quando tiverem três ou mais pavimentos, serão dotados de dois elevadores,' devendo as escadas serem claramente dispostas e assinaladas;
- f)- deverão possuir reservatórios de água, específicos para a instalação de equipamentos contra incêndios e sistema de luzes de emergência;
- g)- quando houver lavanderia, esta deverá possuir as seguintes dependências:
  - 1- depósito de roupa servida;
  - 2- local de lavagem e secagem de roupa;
  - 3- local para passar a ferro;
  - 4- depósito de roupa limpa.

**ARTIGO 54 -** Serão consideradas pensões as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até dez quartos e fornecerem alimentação em refeitório coletivo.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** As pensões ficam dispensadas dos itens a1, a2, a3 e a4 do artigo anterior.-

**ARTIGO 55 -** Serão considerados motéis as moradias coletivas semelhantes a hotéis que contiverem até vinte apartamentos e dotados de um local de estacionamento para cada quarto.-

**§ 1º -** Os motéis ficam dispensados dos itens a1, a2, a3 e a4 do artigo 53.

**§ 2º -** Os motéis poderão ter postos de serviço para veículos motorizados e restaurantes, devendo seu projeto explicar o tráfego de veículos.-

**ARTIGO 56 -** Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 metros, serão revestidas ou pintadas com material impermeável, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.